

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

ORDEM PROCESSUAL Nº 12

Requerente:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

["ANTT" ou "Requerida"]

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines, located in the bottom right corner of the page.

CONSIDERANDO QUE:

[i] em **28 de abril de 2.021**, a Requerente apresentou os docs. RTE487 a RTE493 e formulou “pedido de concessão de medida cautelar incidental”, nos seguintes termos:

“[R]equer ao Tribunal que, preliminarmente e ‘inaudita altera pars’:

(i) Determine à ANTT a imediata suspensão do andamento do Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 e, conseqüentemente, a interrupção do prazo de 30 dias concedido pela ANTT por meio do **Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT** (RDA-230), até que o Tribunal Arbitral decida sobre o pedido cautelar indicado em seguida”;

“Após ouvida a ANTT e, se assim o Tribunal Arbitral entender necessário, após realização de audiência específica (remota) para esclarecimento de dúvidas do Tribunal Arbitral:

(ii) Determine à ANTT que mantenha suspenso o Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 até a final decisão, por Sentença Arbitral, acerca da aplicabilidade da Resolução 5859 à Revisão Quinquenal do Contrato, bem como da abrangência do escopo de tal Revisão.

(iii) Determine à ANTT que se abstenha de aplicar a Resolução 5859 em relação a qualquer procedimento de Revisão Quinquenal, presente ou futuro, relacionado ao Contrato, até a prolação da Sentença Arbitral que decidirá o tema em definitivo.

(iii.i) Subsidiariamente, determine à ANTT que se abstenha de aplicar a Resolução 5859 em relação à 1ª e à 2ª Revisões Quinquenais, até a prolação da Sentença Arbitral, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 9.784/99”¹;

[ii] em **4 de maio de 2.021**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 11, por meio da qual:

¹ Destaques do original.

[ii.1] indeferiu o pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*;

[ii.2] determinou que as Partes o informem de todos os andamentos do Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 [“Processo Administrativo”], no máximo **24 horas** após deles tomarem ciência, até que os demais pedidos formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021 sejam apreciados; e

[ii.3] concedeu prazo até 14 de maio de 2.021 para a Requerida manifestar-se sobre os docs. RTE487 a RTE493 e os pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021;

[iii] em **11 de maio de 2.021**, a Requerente prestou informações sobre o andamento do Processo Administrativo, juntando o doc. RTE494;

[iv] em **14 de maio de 2.021**, a Requerente prestou informações sobre o andamento do Processo Administrativo, juntando os docs. RTE495 e RTE496;

[v] ainda em **14 de maio de 2.021**, a Requerida manifestou-se sobre os docs. RTE487 a RTE493 e os pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021, apresentando o doc. RDA232 e alegando, dentre outros, que:

[v.1] a Requerente estaria “a formular pedido incompatível e incongruente com a pretensão deduzida perante a Justiça Federal, na medida em que eventual decisão arbitral favorável à tutela de urgência, em última análise, tornar[ia] impossível o cumprimento de decisão judicial que determinou à ANTT a realização da mesma revisão quinquenal”;

[v.2] “eventual concessão de medida liminar” “tornaria impossível



à Requerida o exercício regular de suas competências legais, em detrimento dos usuários do serviço público, além de impedir o cumprimento de decisão judicial por parte da ANTT”;

[v.3] “os pedidos de tutela de urgência, formulados pela Requerente em 28 de abril de 2021, [teriam sido] mantidos sob a jurisdição do Poder Judiciário”, de forma que “não deve[ria] o Tribunal Arbitral manifestar-se sobre a tutela de urgência requerida, sob pena de nulidade”;

[v.4] inexistiriam “normas procedimentais (regulatórias ou contratuais) que se apliquem à revisão quinquenal fora da Resolução ANTT 5.859/19, ou seja, o afastamento da resolução resultaria em um vácuo regulatório” e impossibilitaria “a realização da referida revisão”;

[v.5] na hipótese de o “Tribunal Arbitral afastar, ainda que em sede liminar, a incidência dos parâmetros e critérios objetivos adotados no seio da Resolução ANTT n° 5.859, de 2019, não restaria nenhum outro critério normativo a reger o procedimento de revisão quinquenal” e “o próprio Tribunal Arbitral teria que se investir de competências regulatórias, para a partir daí, ele mesmo, constituir exclusivamente para a Requerente, em detrimento de todo o setor de rodovias, norma casuística para substituir os critérios objetivos adotados para a revisão quinquenal, em sede da Resolução ANTT n° 5.859, de 2019”, o que “converteria, em essência, este procedimento arbitral em verdadeira arbitragem por equidade”, resultando “em nulidade do processo como um todo”;
e

[v.6] por consequência, caso entendesse “inaplicável a Resolução ANTT 5.859/2019 para a realização da revisão quinquenal”, deveria o Tribunal indicar “quais as normas procedimentais seriam



aplicáveis ao caso, evitando-se, em qualquer caso, a paralisação do processo revisional”²; e

[vi] em **18 de maio de 2.021**, a Requerente enviou e-mail ao Tribunal, à Secretaria [“Secretaria”] do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá [“CAM-CCBC”] e à Requerida, que se encontra anexado a esta Ordem Processual, por meio do qual afirmou que a manifestação da Requerida de 14 de maio de 2.021 conteria “argumentação dedicada a distorcer os fatos” e “reiter[ou] sua disponibilidade para uma audiência para melhor exposição dos fatos pelas partes perante o Tribunal”.

O Tribunal, por meio desta **Ordem Processual nº 12**:

[i] em atenção ao princípio do contraditório:

[i.1] FACULTA à Requerente manifestar-se sobre o doc. RDA232 e as alegações trazidas pela Requerida em 14 de maio de 2.021, até **31 de maio de 2.021**; e

[i.2] FACULTA à Requerida manifestar-se sobre os docs. RTE494 a RTE496, até **31 de maio de 2.021**;

[ii] DETERMINA a realização de audiência para exposição dos argumentos das Partes sobre os pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021, no dia **4 de junho de 2.021**, às **9h30**;

[iii] DETERMINA que os trabalhos da audiência se desenvolvam na seguinte sequência:

[iii.1] exposição dos patronos da Requerente por 40 minutos;

² Manifestação da Requerida de 14 de maio de 2.021, §§ 11, 17, 24, 60, 61, 64, 68 e 69.

[iii.2] exposição dos patronos da Requerida por 40 minutos;

[iii.3] intervalo de 20 minutos para que os patronos das Partes preparem resposta à exposição dos patronos da contraparte;

[iii.4] resposta dos patronos da Requerente à exposição dos patronos da Requerida, por 20 minutos; e

[iii.5] resposta dos patronos da Requerida à exposição dos patronos da Requerente, por 20 minutos;

[iv] ESCLARECE que:

[iv.1] tendo em vista as restrições de circulação impostas pela pandemia da COVID-19 e os termos da Resolução Administrativa nº 43/2020 do CAM-CCBC, a audiência será realizada de forma virtual, por meio da plataforma *Zoom*;

[iv.2] a Secretaria tornará disponível, a tempo e modo, *link* para acesso à sala da audiência na plataforma *Zoom*, bem como *links* para acesso a salas exclusivas para o Tribunal e para cada uma das Partes, se assim desejarem;

[iv.3] as Partes são responsáveis por:

[iv.3.1] realizar o *download* da plataforma *Zoom*;

[iv.3.2] informar à Secretaria os endereços eletrônicos das pessoas que participarão da audiência, sendo que o acesso à reunião será restrito aos participantes identificados previamente; e

[iv.3.3] organizar, junto à Secretaria, a videoconferência, garantindo a contratação de serviço de estenotipia ou



degravação;

[iv.4] deverão ser respeitadas as orientações constantes da “Recomendação para realização de audiências remotamente”, anexa à Resolução Administrativa nº 43/2020 do CAM-CCBC³;

[iv.5] a audiência será gravada exclusivamente pela Secretaria, estando proibida a gravação por qualquer outro participante;

[iv.6] antes da audiência, deverão ser realizados testes entre a Secretaria e os patronos das Partes, para assegurar a familiaridade dos envolvidos com a plataforma *Zoom* e a qualidade de conexão, áudio e vídeo;

[iv.7] os participantes devem colaborar com o bom andamento da audiência, observando o seguinte:

[iv.7.1] manter-se em local reservado, com o mínimo de ruídos externos;

[iv.7.2] posicionar a câmera de forma que seja possível visualizar o seu rosto com clareza, evitando o compartilhamento de uma câmera entre diversos participantes;

[iv.7.3] pedir a palavra ao Tribunal antes de falar, identificando-se;

[iv.7.4] abster-se de interromper qualquer orador;

[iv.7.5] abster-se de realizar gravações não autorizadas; e

³ Disponível em: https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/wp-content/uploads/sites/10/2020/03/200316_AudienciaRemota-1.pdf.

[iv.7.6] manter o microfone no mudo, quando não estiver fazendo uso da palavra;

[iv.8] as Partes e os seus patronos deverão sempre manter a câmara ligada, a não ser que outro procedimento seja determinado pelo Tribunal;

[iv.9] o Tribunal intervirá sempre que necessário, com a finalidade de obter os esclarecimentos pertinentes para firmar sua livre convicção; e

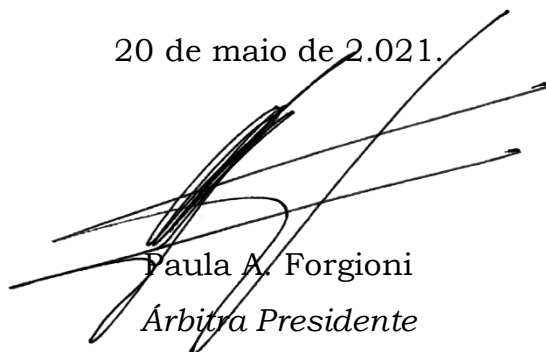
[iv.10] o Tribunal poderá modificar a sequência dos trabalhos definida no item [iii] acima;

[v] DETERMINA que, até o início da audiência, os patronos das Partes enviem à Secretaria, ao Tribunal e aos patronos da contraparte as apresentações de *power point* que eventualmente pretendam utilizar nas suas exposições orais; e

[vi] visando a preservar a organização do Procedimento, **CONCLAMA** as Partes a aterem-se às regras previstas no item 11.2 do Termo de Arbitragem, abstendo-se de formular alegações e pleitos no corpo de e-mails.

Local da arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

20 de maio de 2.021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paula A. Forgioni', is written over a set of three horizontal lines. The signature is fluid and somewhat abstract, with the lines of the signature overlapping the horizontal lines.

Paula A. Forgioni

Árbitra Presidente

*Com a ciência e concordância dos Coárbitros
Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona*